



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12963.000340/2007-16
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.638 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CALDAS
LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA QÜINQUËNAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº. 8.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, face a aplicação da decadência total do crédito tributário, por quaisquer dos critérios adotados no CTN, tanto no art. 173, I, quanto no art. 150§ 4° do CTN.

Ivacir Julio de Souza – Presidente Substituto

Marthius Sávio Cavalcante Lobato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid MARconi Gurgel de Souza. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

CÓPIA

Relatório

Adoto integralmente o relatório de fls. 108/109, *in verbis*:

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD 37.034.719-6 foi regularmente lavrada e fundamentada, tendo o contribuinte dela tornado conhecimento em

03/12/2007, conforme recibo firmado às fls. 01.

A lavratura do débito foi precedida de entrega ao contribuinte de "Mandado de

Procedimento Fiscal - MPF" (fls. 42) e de "Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF" (fls. 43 e

44).

Refere-se o lançamento às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, destinadas à Seguridade Social, correspondentes a diferença de acréscimos legais (DAL), contribuições a cargo dos segurados empregados e da cota patronal, a saber, contribuições da empresa, contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e ainda as destinadas aos terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), como constou do Relatório Fiscal que constitui fls. 89 e 90 dos autos.

As contribuições lançadas na NFLD em referência incidiram sobre as remunerações pagas/devidas/creditadas aos segurados empregados, administradores e autônomos (contribuintes individuais) que prestaram serviços ao contribuinte acima identificado durante o seguinte período:

- LEVANTAMENTO DAL - Diferença de Acréscimos Legais:10/1997 e

• - LEVANTAMENTO FPA – FOLHA DE PAGAMENTO ANTERIOR A GFIP: 01/1997, 02/1997, 04/1997 a 13/1997e 01/1998 a 12/1998.

Constou dos itens 3 a 5 do Relatório Fiscal que, embora previamente notificado a exibir as folhas de pagamento de todo o período fiscalizado, por meio de "Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF" (fls. 43 e 44), o contribuinte apresentou apenas as folhas do período de 01/2003 a 12/2004, inclusive do décimo terceiro salário, o que motivou a lavratura do auto de infração AI DEBCAD Nº37.034.726-8.

O lançamento do crédito se refere a período anterior à implantação da "Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP".

Também constou do item 7 do Relatório Fiscal (fls. 89) que as

contribuições foram apuradas por meio de exame dos lançamentos constantes do Livro Razão, cujas cópias de algumas folhas foram acostadas às fls. 80 a 88, à título de amostragem.

Nos itens 8 e 9 (fls. 89 e 90) o fisco informou os fatos geradores e as alíquotas aplicadas, esclarecendo no item 10 que o lançamento do crédito está amparado na legislação discriminada no documento "Fundamento Legal do Débito - FLD" constante de fls.34 a 39 dos autos.

Após regularmente notificado, o contribuinte contestou tempestivamente o feito fiscal por meio da peça impugnatória protocolada em 02/01/2008, acostada às fls. 92 a 101.

Preliminarmente, a impugnante alegou a prescrição e a decadência total do crédito atinente ao período que antecede os últimos cinco anos; citando julgados e afirmando que o INSS vem agindo em desobediência à decisão do STJ que julgou inconstitucional o prazo decenal estabelecido nos artigos 45 e 46 da Lei nº8.212/1991. A defendente pediu Ainda que fossem excluídos da NFLD os nomes dos presidentes que não atuaram durante o período notificado, alegando que os mesmos não teriam praticado nenhum ato de gestão capaz de qualificá-los como co-responsáveis.

No tocante ao mérito, a impugnante argumentou que o crédito foi lançado com base nos dados constantes do Livro Razão, sem verificação do conteúdo das notas fiscais e recibos e que, além de estar prescrito, o lançamento contemplou pequenas diferenças de arredondamento em diversos meses.

Alegou *"diferença de aplicação da alíquota terceiros, devido a aplicação equivocada do seguro, corno atividade de risco acima do normal."*

Afirmou que, ao deixar de utilizar as folhas de pagamento de todo o período notificado, a fiscalização apurou valores divergentes daqueles recolhidos pelo contribuinte, o que gerou diferenças inexistentes de recolhimento.

Ponderou que no lançamento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a autônomos (alíquota de 15%/0), o fisco não considerou que, se o valor devido no mês for inferior ao mínimo previsto na legislação vigente, o recolhimento ficará acumulado para o período seguinte, além do fato de que a base de cálculo dessas contribuições foi obtida mediante exame do Livro Razão, sem análise de cada documento, uma vez que nem todos os recibos lançados se referem à prestação de serviços, mas a compra de produtos, portanto não incidindo sobre esses valores contribuição previdenciária.

Por fim, pleiteou a extinção do crédito com fulcro nas preliminares arguidas ou, caso essas não sejam acolhidas, pediu a improcedência do feito fiscal em face do acatamento das alegações de mérito”.

A instância “a quo” analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO SEGURADO E DO EMPREGADOR. REMUNERAÇÕES PAGAS A EMPREGADOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, empresários e autônomos (contribuintes individuais) que lhe prestarem serviços, conforme estabelecido no artigo 22, incisos I a IV, da Lei nº 8.212/1991, bem como recolher as contribuições destinadas aos terceiros, nos termos do disposto no artigo 94 da referida lei, na redação dada pela legislação posterior.

ALÍQUOTA DO SAT/RAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A fixação da alíquota do seguro de acidente do trabalho válida para todos os estabelecimentos da empresa decorre do enquadramento da atividade preponderante, ou seja, aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

LIVRO RAZÃO. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL.

No processo administrativo fiscal predominam as provas documental, pericial e indiciária, dentre elas os livros contábeis, sendo o Livro Razão documento hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. EMISSÃO OBRIGATÓRIA.

O "REPLEG - Relatório de Representantes Legais" é documento de emissão obrigatória que integra a notificação fiscal de lançamento de crédito.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL.

O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social prescreve em 10 (dez) anos, não sendo possível, na instância administrativa, afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo em plena vigência.

LEGALIDADE E/OU CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ARGUIÇÃO. DESCABIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O controle da legalidade e/ou da constitucionalidade de

lei é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.
Lançamento Procedente.

Irresignado, recorre voluntariamente, fl. 122/125.

Alega inicialmente a Decadência e Prescrição tendo em vista de o prazo de 5 (cinco) anos. Cita arestos. No mérito, reitera os termos de sua defesa, requerendo pela improcedência do Lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação de fl.

Conheço do recurso.

DA DECADÊNCIA

Conforme ementa transcrita, a decadência somente não fora acolhida sob o fundamento de que o prazo, nos termos do artigo 45 e 46 da Lei 8.212/91 aplicada é de 10 (dez) anos.

O Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula Vinculante nº 8 em 20.06.2008, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicada no DOU de 20/6/2008, Seção 1, p.1.

Desta feita, com fulcro no artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06 c/c art. 62, § único, I do Regimento Interno do CARF, aplico-a integralmente.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN. Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para aplicar a decadência, nos termos dos fundamentos supra que fica fazendo parte do presente dispositivo, julgando improcedente o lançamento.

É como voto.

Marthius Sávio Cavalcante Lobato

CÓPIA